



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600019-78.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA
RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

Recorrido: BRUNA DE CARVALHO

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DE VÍNCULOS FAMILIARES. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DECLARADO À JUSTIÇA ELEITORAL, TENDO SIDO IDENTIFICADOS OS MORADORES DO IMÓVEL QUE DECLARARAM RESIDIR NO LOCAL, HÁ ACERCA DE 7 (SETE) ANOS, SEM CONHECER A ELEITORA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR RESIDÊNCIA E VÍNCULOS FAMILIARES COM O MUNICÍPIO DE CASEIROS/RS. **RETIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR, PARA CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE SEJA INDEFERIDO O REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL.**

I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação ao deferimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, da eleitora **Bruna de Carvalho**.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) a recorrida não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (Rodovia Federal 285, na casa n. 398, centro, na cidade de Caseiros – RS) reside o Sr. Arceu Brasil da Silva e sua esposa Alcina Leite da Silva, com os quais a recorrida não tem qualquer vínculo familiar ou empregatício; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de “orquestração” para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (ID 39745683) pelo (a) conhecimento do recurso; (b) rejeição da preliminar de nulidade; (c) conversão do julgamento em diligência, para realização de vistoria no local de residência da eleitora; e (d) no mérito, em caso de não realização da diligência, pelo desprovimento do recurso.

Em sessão realizada no dia 11.03.2021, essa Eg. Corte Regional reconheceu a existência de conexão entre os processos de inscrição eleitoral do município de Caseiros-RS, determinando a reunião dos mesmos, sob a mesma relatoria, com a conversão dos feitos em diligência, a fim de que: a) fosse expedido ofício à Agência dos Correios de Caseiros, para verificar se a carta de intimação do(a) eleitor(a) se deu em seu domicílio ou foi retirada na agência; b) fosse realizada verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou oficial de justiça no endereço declarado nos autos, para que fosse certificado, com informações levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência do(a) eleitor(a) e seu período, bem como sobre os seus vínculos com os residentes do local.

Cumpridas as diligências, vieram os autos com nova vista, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, reiteramos os termos do parecer anteriormente exarado (ID 39745683).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

O(a) recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Neste ponto, reiteramos os termos do parecer anterior, acrescentando que as diligências determinadas por essa egrégia Corte trazem elementos de convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo prejuízo a(o) recorrente pelo indeferimento da coleta de prova oral, incidindo no caso o art. 219 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, mantém-se o parecer pela rejeição da preliminar de nulidade.

II.II.II – Mérito da lide

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

No presente caso, a eleitora alega que reside com sua genitora Anadir Terezinha de Carvalho de Moraes no endereço declarado nos autos, aduzindo que mantém vínculos familiares com o município, pois sua irmã Jéssica de Carvalho Bardon “de longa data reside em Caseiros/RS”. Refere que, atualmente, trabalha e estuda, durante a semana, na cidade de Passo Fundo, retornando para Caseiros, quando não está trabalhando, principalmente nos finais de semana, no endereço informado ou na residência de sua irmã Jéssica no interior.

Nesse sentido, em nossa manifestação anterior, consideramos relevante para entender comprovado o domicílio do(a) eleitor(a) o fato de constar sua assinatura em AR, destinado a intimá-lo(a) de ato processual, encaminhado para sua residência no aludido município. Veja-se o seguinte trecho do parecer (grifo no original):

A recorrida, em sua defesa, informa que sua genitora, Anadir Terezinha de Carvalho Moraes, é inquilina do Sr. Arceu Brasil da Silva, conforme contrato de locação datado de 10.07.2019 (ID 39002883). A recorrida aduz que, após se mudar para o município de Caseiros-RS, juntamente com sua irmã Milena Carvalho, ambas conseguiram emprego na cidade de Passo Fundo, onde passaram a trabalhar e estudar durante a semana. E, nos dias em que não estão trabalhando, principalmente nos finais de semana, retornam para Caseiros, permanecendo no endereço informado no requerimento, isto é, na casa de sua genitora, ou na residência de Jéssica de Carvalho Barbon, residente de longa data no município, e irmã da requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Corroborando a demonstração de seu vínculo com o município, a recorrida acostou cópia de fatura de energia elétrica em nome de sua genitora, de junho de 2020, com histórico de consumo a partir de dezembro de 2019, na qual consta como endereço a cidade de Caseiros/RS (ID 39002933).

Ademais, cumpre observar que, **em intimação expedida pelo Cartório Eleitoral à recorrida, em 29/06/2020, o respectivo Aviso de Recebimento – AR foi assinado pela própria eleitora (ID 39003583).**

Ocorre que, realizada a diligência determinada pelo eminente Relator, o Gerente da Agência dos Correios de Caseiros-RS prestou a seguinte informação (ID 42023383):

Em resposta ao questionado referente ao ofício SJ/CORIP/SCCOP n. 037/2021, informo que devido ao fato da agência de Correios de Caseiros ser uma unidade unipessoal, sem contar com carteiro, somente há distribuição domiciliária em determinados trechos de determinadas ruas da área central/comercial do município, sendo essa realizada pelo próprio gestor da unidade. Todas as demais correspondências são consideradas “posta restante” devendo essas serem retiradas pelos destinatários presencialmente na agência, caso esse o da correspondência citada, endereçada a área sem entrega. Sendo assim, segundo consta em nossos arquivos e também no AR anexado ao ofício, confirmo que o (a) próprio (a) destinatário (a) retirou a referida correspondência presencialmente na agência, mediante assinatura e apresentação de documento de identidade.

Ademais, em cumprimento ao **mandado de verificação**, o Oficial de Justiça lavrou a certidão anexada ao ID 42762533:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, com observância das formalidades legais, empreguei as diligências necessárias para cumprimento desse mandado, mas não localizei Bruna de Carvalho no endereço indicado. No local quem reside há mais ou menos sete anos é Alcina Leite da Silva e seu marido, a qual disse desconhecer Bruna. Dou fé.
Lagoa Vermelha, RS, 29 de junho de 2021.

Pois bem.

A Agência dos Correios de Caseiros-RS informa que, ao contrário do que se supunha, a eleitora não recebeu, no endereço declarado nos autos, a correspondência expedida por meio do AR acostado ao ID 39003583, tendo a destinatária, isto sim, comparecido presencialmente até a sede da agência postal, para retirada da aludida correspondência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não mais subsiste o referido AR como meio apto à comprovação de residência da eleitora.

De outra senda, a certidão (ID 42762533) lavrada pelo Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de verificação, informa que não localizou a eleitora no local indicado, aduzindo ***“no local quem reside há mais ou menos sete anos é Alcina Leite da Silva e seu marido, a qual disse desconhecer Bruna”*** (grifou-se).

Dito isso, não sendo mais o AR elemento hábil à comprovação de residência, e ante a informação de não ter sido a recorrida encontrada no endereço declarado nos autos, cumpre verificar se remanescem elementos aptos a comprovar a alegação de que, à época do requerimento de sua transferência de domicílio, a eleitora residia em Caseiros-RS, ou, pelo menos, mantinha vínculos familiares com o município.

Inicialmente, percebe-se que alguns dos documentos juntados à contestação não constituem, por si sós, prova do fato alegado, uma vez que se tratam de documentos produzidos unilateralmente, não contendo sequer o reconhecimento de firma das pessoas indicadas como signatárias, como é o caso do contrato de locação em nome Arceu Brasil da Silva (locador) e Anadir Terezinha de Carvalho de Moraes (locatária), ID 39002883, e termos de declaração firmados por Ivanor Duarte (ID 39002983), bem como por Jéssica de Carvalho Bardon e Ludimar Oliveira (ID 39003033) e Júnior Cesar Godinho (ID 39003083).

Percebe-se que a eleitora também apresentou, em sua contestação, comprovante em nome de sua mãe Anadir Teresinha de Carvalho de Moraes de fatura de consumo de energia elétrica, relativa ao mês de **junho de 2020**, do endereço ***RDV FEDERAL BR 285, 398, 95315-000 CASEIROS/RS*** (ID 39002933)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e, em seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral, juntou cópia da fatura do mesmo endereço relativa ao mês fevereiro de 2020 (ID 39002533). Ambos os documentos registram, no campo **Histórico de consumo**, início das medições em 12/2019.

É assente que esse tipo de documento é usualmente aceito para fins de comprovação de residência. Todavia, o Oficial de Justiça esteve no endereço indicado nas referidas contas de luz e não encontrou a eleitora. Ademais, consignou, em sua certidão, que conversou com as pessoas que moram, há mais ou menos sete anos no mesmo endereço, tendo estas declarado que desconhecem a eleitora.

Cumprе observar, a propósito, que o Oficial de Justiça informou haver conversado com a Sra. **Alcina Leite da Silva** e o esposo desta, o que, de certa forma, comprova a alegação deduzida pelo recorrente, no sentido de que ***“Na verdade, o endereço informado na declaração do eleitor pertence: Arceu Brasil da Silva, o qual reside neste endereço unicamente com sua esposa Alcina Leite da Silva, não tendo qualquer vínculo familiar ou empregatício com o requerido”*** (ID 39002083). Portanto, embora não tenha sido nominado pelo Oficial de Justiça, na certidão acostada aos autos, o esposo de Sra. Alcina trata-se de Arceu Brasil da Silva, indicado pela recorrida como sendo o locador do imóvel em contrato firmado com sua genitora Anadir Terezinha.

Nada obstante isso, Sra. Alcina disse não conhecer a eleitora, bem como declarou que ela e o esposo residem no endereço **há cerca de 7 (sete) anos**, não havendo qualquer menção, na informação consignada na certidão, acerca da ocorrência de algum intervalo na residência do imóvel durante esse período, decorrente da celebração de contrato de locação.

Assim, o valor probatório dos documentos acostados pela eleitora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restou infirmado pelo resultado da diligência efetuada pelo Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de verificação in loco.

Ademais, apesar de haver sido devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o resultado das diligências efetuadas, conforme certidão lavrada no ID 44280883.

Sendo assim, percebe-se que não remanescem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a residência ou vínculo familiar da eleitora com o município, não havendo comprovação de seu domicílio eleitoral no município de Caseiros/RS.

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, retificando em parte o parecer anteriormente exarado, opina pelo **conhecimento** e, no mérito, provimento do recurso, a fim de seja indeferido o pedido de transferência.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00018847/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **18/10/2021 16:20:03**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **18/10/2021 15:44:53**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 507ba540.12ecdd61.1b931a0b.83fa7d81